



foram cometidas, a nomeação de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar, proposta que foi aprovada;

Tornando-se preciso fixar ao Alto Comissário, bom como ao pessoal seu auxiliar, as competentes retribuições;

Considerando a importância e urgência dos serviços necessários para ocorrer à grande catástrofe do Faial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Ao Alto Comissário do distrito da Horta é estabelecido o subsídio especial de 5.000\$ fortes, mensais, além dos vencimentos ordinários que porcebia à data da sua nomeação.

**Art. 2.º** São criados os lugares de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar para coadjuvarom o Alto Comissário.

**Art. 3.º** Ao adjunto, engenheiros e auxiliar será abondado, a cada um, o subsídio mensal de 2.500\$ fortes, além de quaisquer outros vencimentos a que tenham direito.

**Art. 4.º** Os subsídios de que trata o presente decreto são devidos desde que os respectivos funcionários começaram a prestar serviços.

**Art. 5.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei portencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribetto Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinal de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jatme Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

### Repartição da Segurança Pública

#### Decreto n.º 121837

Tendo a prática demonstrado ser possível modificar as condições de embarco do emigrantes portugueses, com destino aos portos da América do Norte, em condições mais equitativas:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, decreta, para valer como lei:

**Artigo 1.º** A cota de emigrantes portugueses que pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte tenha sido ou venha a ser fixada para o embarco para os portos daquela nação será distribuída segundo a percentagem de 70 por cento para mulheres e menores, e de 30 por cento para homens.

§ único. Para o preenchimento da respectiva cota terão preferência mediante prova documental:

a) Os menores de catorze anos do sexo masculino e de dezéito do sexo feminino que tenham os pais na América do Norte ou que sendo órfãos do pai ou mãe tenham um deles naquelo país, e ainda os que, na falta do pais, tenham lá parente próximo que os chame e lhes garanta sustento e educação por meio do documento bastante, lavrado perante o cônsul respectivo;

b) As mulheres casadas, com filhos menores de catorze anos do sexo masculino e de dezéito do sexo feminino, a quem seus maridos ou pais venham buscar ou chamom por meio do documento devidamente legalizado;

c) As mulheres casadas, sem filhos menores, chamadas por seus maridos;

d) Os homens que tenham na América do Norte família de que sejam chefes e cuja presença ali se torne precisa para seu amparo;

e) As mulheres viúvas chamadas por seus filhos, genros ou pais, que lhes garantam o sustento;

f) Aqueles cujos negócios naquelo país possam sofrer, pela sua ausência, prejuizos irreparáveis ou de difficil reparação, e desde que assim o comprovem;

g) Quaisquer indivíduos fora das condições indicadas nas alíneas anteriores.

**Art. 2.º** A concessão de passaportes para a América do Norte não poderá ser feita sem prévia autorização do Ministro do Interior.

§ 1.º Para efeito dessa autorização é necessário que os interessados dirijam directamonte, ou por intermédio de um agente de passagens e passaportes, um requerimento ao Ministro do Interior, fundamentando as razões por que pretendem sair do País.

Tratando-se de pessoas especificadas nas alíneas do § único do artigo 1.º deste decreto, terão de provar, com documentos devidamente legalizados pelas nossas autoridades consulares, ou passados pelas autoridades administrativas, que realmente se encontram nas condições estabelecidas nas referidas alíneas.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser entregues no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, o qual, depois de os informar, pela ordem das preferências estabelecidas no § único do artigo 1.º, os rometerá à Repartição da Segurança Pública, para que essas informações sejam devidamente apreciadas e os requerimentos submetidos a despacho ministerial.

Exarado o despacho serão os processos devolvidos ao Commissariado Geral, o qual, por sua vez, extrairá da lista de informações e pela ordem nela inscritos o número de indivíduos que dovam preencher a cota mensal e cuja relação rometerá à Repartição da Segurança Pública, para ser submetida à sanção ministerial e publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Para o efeito do visto nos passaportes, a Repartição da Segurança Pública promoverá que aos cônsules americanos dos portos por onde os embarcos se dovam efectuar seja enviada uma lista dos indivíduos autorizados a ôsse embarque.

§ 4.º A Repartição da Segurança Pública enviará outro exemplar da referida lista ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, que fiscalizará nos portos de Lisboa e Porto se dentro do mês em que foram autorizados a embarcar seguirem seu destino todos os indivíduos inscritos na lista da cota mensal, informando a Repartição da Segurança Pública sobre aqueles que deixarem de o fazer.

Nos portos insulares essa atribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização do embarque.

**Art. 3.º** Os indivíduos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na lista da cota do mês seguinte, desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou do embarque foi a doença ou morte de pessoa de família, não sendo atendível qualquer outro motivo. A prova de doença será feita por atestado de dois médicos e a do morto de parente provada por certidão de óbito ou justificação administrativa.

**Art. 4.º** A relação da cota para embarcar será publicada no *Diário do Governo* com antecedência, pelo menos, de um mês, devendo além disso o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de conformidade com as instruções que lhe forem dadas pela Repartição da Segurança Pública, avisar os agentes de passagens o

passaportes da data em que os interessados por quem requereram tenham de embarcar.

Art. 5.º A Repartição da Segurança Pública enviará aos respectivos governadores civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaportes. No caso de qualquer dos interessados não comparecer a solicitar o passaporte dentro do prazo que lhe foi estipulado para o embarque, o governo civil assim o participará à Repartição da Segurança Pública, e se o motivo da não comparencia do interessado fôr dos previstos no artigo 3.º, a mesma Repartição deverá novamente incluí-lo na lista da cota do mês seguinte.

§ único. Perderão o direito ao embarque os indivíduos que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem os vistos nos passaportes. Tais indivíduos não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente proibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e a aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar portugueses.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspecções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Pôrto, e das autoridades competentes nos portos insulanos, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Directamente ou por intermédio dos agentes de passagens e passaportes, quando chegar a altura dos seus embarques, os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspecção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis quando se trate das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º A partir da data da publicação do presente decreto todos os passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas serem autenticadas com o sêlo em branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de se evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro, e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento deste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei ameri-

cana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espírito de justiça nêle consignado.

Art. 14.º Todos os passaportes dos emigrantes que venham a ser inscritos e cuja validade haja terminado deverão ser revalidados nos respectivos governos civis, mediante a informação dos Serviços de Emigração de que os seus impetrantes serão incluídos na cota para embarque.

Art. 15.º Para casos de reconhecida urgência, comprovada por documentos em que emigrantes que não tenham inscrição devam ser incluídos nas alíneas do § único do artigo 1.º, serão reservados 2 por cento da percentagem fixada pelo Governo Americano para a cota anual.

§ único. No caso de não ser utilizada a disposição deste artigo, será a percentagem reservada durante o ano aproveitada pelos emigrantes inscritos no último mês de embarque e nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Portaria n.º 4782

Tendo em atenção as queixas e protestos que sobem ao Governo acêrca da forma por que é encaminhada a emigração de portugueses para a América do Norte;

Convindo, a bom do prestígio do Poder, que cessem de pronto tais censuras, por vezes sem fundamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que nos serviços de emigração para a América do Norte sejam estritamente observadas as seguintes formalidades:

a) Fica anulada, a partir desta data, a inscrição para tal fim já feita em Lisboa e Pôrto.

b) É aberta uma nova inscrição, a que serão admitidos, com apresentação de novos requerimentos, os portadores de passaportes ainda válidos, ou já caducos, e também quaisquer indivíduos que hajam requerido ou venham a requerer autorização para embarque, devendo no primeiro destes casos ser declarada a data do primeiro requerimento entregue.

c) A falta de novo requerimento, durante o prazo fixado para a inscrição, será considerada como desistência de embarque.

d) A entrega de requerimento para a nova inscrição será feita dentro de vinte dias, a contar da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, nas Inspecções Sul e Norte dos Serviços de Emigração, onde os requerimentos serão registados por ordem cronológica.

O prazo a que se refere esta alínea começará a contar-se três dias depois da publicação desta portaria.

Para as ilhas adjacentes o prazo terminará quarenta dias após a publicação, devendo os requerimentos dar entrada, até êsse dia, na Repartição da Segurança Pública do Ministério do Interior, com a precisa documentação ou declaração de ela ter sido junta ao primeiro requerimento.

e) Terminado o prazo para a admissão de requerimentos, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração enviará à Repartição da Segurança Pública todos os requerimentos entrados e respectivos documentos, acompanhados de uma relação em duplicado, com nomes e datas de entrada e as informações que tiver por conveniente prestar a bem de uma equitativa classificação.

f) Uma comissão composta do chefe da Repartição da Segurança Pública, do commissário geral e do inspector da zona sul dos Serviços de Emigração procederá ao exame e classificação final dos requerimentos apresentados, estabelecendo as preferências que tiver por justas nos termos legais, relacionando por distritos os emigrantes, com indicações formais quanto ao mês e ano fiscal do embarque.

Estas relações serão organizadas de harmonia com o preceituado no decreto 12:837, desta data;

g) O resultado da classificação será confirmado pelo Ministro do Interior e publicado no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 12:838

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Instrução Pública, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:630, de 10 de Novembro de 1926:.

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 11.º, artigo 79.º, e capítulo 12.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução para o ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 4.º «Pessoal menor», e capítulo 1.º da «Despesa extraordinária — Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dele dependentes» do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 368\$ e 4.192\$80.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Instrução Pública, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que tem direito, nos meses de Novembro de 1926 a Junho de 1927, Francisco Maria Lima Vieira, *chauffeur*, transferido para o Ministério do Interior pelo citado decreto n.º 12:630, de 10 do referido mês de Novembro do corrente ano, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 12:839

Considerando que, sem prejuízo dos interesses da fiscalização aduaneira, podem ser excluídos da zona espe-

cial de protecção económica da fronteira alguns concelhos que têm como limite para o lado da raia rios que dificultam a passagem de gado: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, há por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos da zona especial de protecção económica da fronteira, a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, 23 de Março e 28 de Abril de 1923, as freguesias dos concelhos de Caminhã, Vila Nova de Cerveira, Valença, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, que fazem parte da mesma zona.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

#### Decreto n.º 12:840

O decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, fixando em 25 por cento da multa e produto da tomadia a parte pertencente aos apreensores ou participantes, reduziu demasiado os interesses destes quando se trate de multas e tomadias de pouca importância, o que afinal vem redundar em prejuízo do Estado por afrouxar o estímulo à fiscalização para a descoberta dos delitos e transgressões fiscais.

É por isso conveniente regressar ao sistema do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, para a distribuição, até uma certa importância, da multa e produto da tomadia, mantendo-se quanto ao excedente o sistema do citado decreto n.º 12:101, e sempre sem prejuízo do limite estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Por estes motivos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de que trata o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 a importância proveniente da multa e produto da tomadia será distribuída, quando igual ou inferior a 20.000\$, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, e, quando superior, nos termos do mesmo artigo, até a referida quantia, e em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, quanto ao excedente, nunca podendo a parte do apreensor ou participante exceder o limite estabelecido no artigo 2.º deste último diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* —

Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 12:841

Considerando que as unidades de artilharia e cavalaria estão manifestamente desprovidas de gado mular e cavalariço, o que não permite que essas unidades possam actuar como é mester e absolutamente indispensável;

Considerando que o excesso de serviço que actualmente sobrecarrega o pequeno número de soltpedes existentes no exército lhes promove um rápido gastamento que os torna dentro em pouco incapazes;

Considerando que estas faltas agravam com flagrante prejuízo a instrução militar e outros serviços, o que é para ponderar, além das dificuldades e embaraços com que lutam os comandos e os oficiais que têm de cumprir o que lhes está atribuído;

Considerando que por estes motivos se torna inadiável a aquisição de muares e cavalos para serviço do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância esta que irá reforçar a verba de 3:000.000\$ que se acha inscrita no orçamento da Ministério da Guerra para 1926-1927; no artigo 45.º do capítulo 2.º, sob a epígrafe «Para aquisição de cavalos e muares para o exército».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído incompleto novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 12:701

Tendo sido encarregado o capitão de cavalaria, em comissão, Carlos Tavares Afonso dos Santos (que tem firmado vários trabalhos literários com o pseudónimo de Carlos Selvagem), de elaborar e redigir no prazo máximo de três anos um compêndio de história orgânica e política do exército português, destinado aos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra, para cujo encargo foi o necessário crédito inscrito no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Guerra, e discutido e aprovado nas duas Câmaras do Parlamento dissolvido pelo movimento nacional de 28 de Maio; e

Considerando que «esta obra é da maior utilidade e merecedora de protecção, tanto mais que não há, que se

saiba, obra alguma completa que satisfaça aos fins que esta tem em vista», conforme parecer do então chefe do estado maior general do exército João Pereira Bastos;

Considerando que a escolha recaí num oficial distinto, condecorado com a Cruz de Guerra numa campanha de África, e que em obras anteriores, algumas de carácter militar, marcou com relêvo o seu merecimento e probidade literária;

Considerando que importa não só a preparação dos espíritos juvenis, a que ela se dedica, mas ainda ao levantamento do espírito nacional criar correntes de interesse e amor pelas instituições militares e divulgar os seus feitos através dos tempos;

Considerando «quanto conveniente se torna sob o ponto de vista da instrução militar tornar conhecidas do exército as diferentes transformações por que tem passado o nosso sistema militar desde as suas origens, tanto no que diz respeito à organização como às instituições militares e ao seu desenvolvimento, a par dos progressos que sucessivamente se têm realizado na arte da guerra, sendo necessário, para satisfazer uma comissão desta ordem, demorado e consciencioso estudo na investigação e narração das causas que determinaram aquelas transformações, princípios que a elas presidiram, com uma sucessão cronológica bem definida de datas e factos devidamente historiados e documentados, o que constitui um trabalho histórico de elevada importância». (Portaria de 9 de Maio de 1890, *Ordem do Exército* n.º 18);

Considerando, finalmente, que em face das informações e pareceres competentes o Ministro da Guerra do Governo transacto, por seu despacho de 26 de Fevereiro do corrente ano, havia determinado:

1.º Que o oficial recebesse uma gratificação mensal de 500\$ durante três anos, comprometendo-se no fim desse prazo a apresentar a obra e, caso contrário, a indemnizar a Fazenda Nacional do dinheiro que receber durante esse tempo;

2.º Que entregasse, além dos exemplares obrigados por lei, mais 200 exemplares grátis ao Ministério da Guerra, para dispor deles como entender, isto no caso de o requerente mandar imprimir o trabalho à sua custa;

3.º Que durante este tempo não fôsse o requerente afastado de Lisboa, onde existem as fontes principais para o seu estudo, salvo nos casos de guerra, por motivo disciplinar ou processo-crime:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capitão de cavalaria, em comissão, Carlos Tavares Afonso dos Santos é incumbido de elaborar e redigir um compêndio de história orgânica e política do exército português, para uso dos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra, mediante contrato nos termos do despacho do Ministro da Guerra de 26 de Fevereiro de 1926.

Art. 2.º O prazo máximo para a elaboração desse trabalho será de três anos.

Art. 3.º O encargo total desse contrato será, em relação ao ano económico de 1926-1927, pago pelo capítulo 5.º e artigo 56.º do orçamento do Ministério da Guerra «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra», e para os dois anos de 1927-1928 e 1928-1929 pelas verbas que se inscreverão para este fim nos respectivos orçamentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 12:842

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro próximo findo, e em virtude da autorização concedida ao Governo pelo artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:408, de 1 de Outubro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que as verbas a inscrever no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, destinadas a ocorrer ao aumento de despesa proveniente do referido decreto com força de lei n.º 12:408, sejam as seguintes, as quais irão reforçar as que com idêntica aplicação se encontram descritas no artigo e capítulos abaixo designados:

Artigo 2.º, capítulo 1.º — Pessoal menor . . . . .	6.308\$75
assim discriminada:	
1 Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	568\$75
5 Primeiros contínuos . . . . .	2.100\$00
13 Segundos contínuos . . . . .	3.640\$00
Capítulo 2.º — Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra assim discriminada:	70.639\$33
1 Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	3.552\$08
5 Primeiros contínuos . . . . .	17.141\$25
13 Segundos contínuos . . . . .	49.946\$00

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

#### Decreto n.º 12:843

Para execução do disposto no decreto com força de lei n.º 12:674, de 6 de Novembro de 1926, que organizou os serviços respeitantes às relações entre o Governo Português e a Sociedade das Nações, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei:

Artigo 1.º O provimento do lugar de dactilógrafa, criado pelo artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:674, recairá em adido que prove o conhecimento da lingua franceza indispensável para as funções que lhe cabem ou em indivíduo que mostre a aptidão necessária, sendo então da livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O vencimento melhorado do cargo é, como o das dactilógrafas dos restantes Ministérios, o correspondente à antiga subvenção diferencial de 160\$, sendo de 384\$ o ordenado fixo, acrescido dos emolu-

mentos satisfeitos pelas forças do respectivo cofre geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Para execução do disposto no mesmo artigo 6.º, no artigo 8.º e nos artigos 13.º a 16.º do mencionado decreto com força de lei, são feitas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o ano económico de 1926-1927, as alterações constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 3.º O secretário geral dos serviços da Sociedade das Nações proporá a requisição de um ou mais funcionários que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:297, serão encarregados da investigação, recolha, coordenação e apresentação de todos os elementos de informação e estatística de carácter económico e financeiro que ao Governo Português são pedidos pelas secções económica e financeira da Sociedade das Nações ou pelas conferências que elas promovam ou em que colaborem. Esses funcionários, que servirão na Secretaria Geral, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 12:674, de 17 de Novembro de 1926, deverão ter conhecimentos especiais sobre estes assuntos e poderão usar, para cabal desempenho das suas funções, das atribuições conferidas pela lei n.º 857 aos vogais da Comissão Executiva da Conferência da Paz.

§ único. Para a primeira nomeação, a proposta a que se refere este artigo deverá recair, de preferência, sobre funcionários que estejam prestando serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros e que tenham provado competência para as funções requeridas.

Art. 4.º Serão fornecidos aos funcionários a que se refere o artigo anterior, por todos os serviços e repartições do Estado e por todos os organismos, que directa ou indirectamente registem quaisquer manifestações de actividade nacional, todos e quaisquer elementos de informação e estatística que possam ter publicidade, bem como os relatórios, monografias, boletins e demais documentos e diplomas emanados das entidades acima referidas, que registem e dêem contas dessa actividade. A Direcção Geral de Estatística e os serviços de informação e estatística dos diversos Ministérios e repartições públicas cooperarão com o serviço a que se refere este decreto, prestando-lhe todo o auxílio compatível com os elementos de que disponham. Ser-lhe há reservada uma assinatura das três séries do *Diário do Governo* e um exemplar dos Boletins Officiais das províncias ultramarinas.

Art. 5.º Aos funcionários nomeados nos termos do artigo 3.º, cuja comissão de serviço e vencimentos se regularão pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 857, de 22 de Agosto de 1919, será abonada, sob proposta da Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações, uma gratificação extraordinária pela natureza especial dos serviços a seu cargo nos termos do artigo 4.º da mesma lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 12:843 da presente data

Alterações no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros  
para o ano económico de 1926-1927

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
<b>Despesa ordinária</b>		
CAPÍTULO 2.º		
Secretaria, legações e consulados		
Artigo 12.º-A		
Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações		
Descrevem-se as seguintes importâncias:		
Vencimentos fixos do pessoal do quadro:		
1 Secretário geral . . . . .	875\$00	
1 Chefe de repartição . . . . .	588\$00	
1 Segundo oficial . . . . .	350\$00	
1 Dactilógrafa . . . . .	224\$00	
		2.037\$00
Abono para representação:		
1 Primeiro secretário de legação, chefe da chancelaria portuguesa em Genebra (a)	1.417\$50	
Para despesas da chancelaria:		
Ronda da casa . . . . .	336\$00	
Salário do dactilógrafo . . . . .	630\$00	(b) 966\$00
		4.420\$50
Artigo 20.º		
Despesas de instalação e de viagem		
Adiciona-se o aumento para abono de instalação do primeiro secretário de legação, chefe da chancelaria portuguesa . . . . .		(c) 810\$00
CAPÍTULO 5.º		
Encargos diversos		
Artigo 25.º		
Diferenças de câmbios de despesas ordinárias		
Adicionam-se 1:900 por cento da soma das quantias (a), (b) e (c) . . . . .		60.676\$50
CAPÍTULO 7.º		
Pessoal além do quadro, na disponibilidade e adido		
Artigo 27.º		
Pessoal em disponibilidade		
Suprimem-se os vencimentos de dois funcionários que passam ao quadro da Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações:		
1 Chefe de missão de 1.ª classe . . . . .	1.961\$45	
1 Chefe de missão de 2.ª classe . . . . .	1.617\$00	
		3.578\$45
		<del>3</del>
<i>Soma e segue</i> . . . . .		65.907\$00
		3.578\$45

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
<i>Transporte</i> . . . . .	65.907,00	3.578,45
<b>Despesa extraordinária</b>		
<b>CAPÍTULO 8.º</b>		
<b>Despesas diversas</b>		
<b>Artigo 29.º</b>		
<b>Despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas</b>		
Suprime-se por dispensável a quantia de . . . . .	<del>—</del>	(d) 3.500,00
<b>CAPÍTULO 9.º</b>		
<b>Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e melhorias de vencimentos</b>		
Adiciona-se a importância de melhoria de dois funcionários do quadro da Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações:		
1 Segundo oficial . . . . .	4.406,50	
1 Dactilógrafa . . . . .	3.465,70	
	7.872,20	
<b>CAPÍTULO 10.º</b>		
<b>Despesas excepcionais resultantes da guerra</b>		
<b>Artigo 34.º</b>		
<b>Despesas excepcionais resultantes da guerra</b>		
Suprime-se por desnecessária, na verba da rubrica 2.ª, a quantia de . . . . .	<del>—</del>	(e) 1.000,00
<b>CAPÍTULO 11.º</b>		
<b>Diferenças de câmbios de despesas extraordinárias</b>		
<b>Artigo 35.º</b>		
<b>Diferenças de câmbios de despesas extraordinárias</b>		
Abatem-se 1:900 por cento da soma das quantias (d) e (e) . . . . .	<del>—</del>	85.500,00
	73.779,20	93.578,45
<i>Diferença para menos</i> . . . . .		19.799,25

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1926.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Maria de Bettencourt Rodrigues.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 12:844

Tendo sido pelo diploma legistavo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Março de 1926, fixado o quantitativo dos vencimentos a abonar, na metrópole, aos proladados das dioceses ultramarinas que, nos termos legais, tenham direito a remuneração paga pelo Estado;

Considerando que ao actual bispo de Trajanopolis e

resignatário da diocese de S. Tomé de Meliapor, D. Henrique José Reed da Silva, foi mandada abonar, por decreto n.º 12:424, de 30 de Setembro de 1926, a partir de 1 de Julho do mesmo ano, a congrua mensal de 150\$, que, acrescida da melhoria em vigor para os funcionários da metrópole, perfaz a totalidade líquida mensal de 803,50;

Considerando que esse vencimento é inferior aos dos simples missionários eclesiásticos, o que não é justo, atendendo à categoria e posição social de um prelado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual bispo de Trajanopolis e resignatário da diocese de S. Tomé de Meliapor, D. Henrique

José Roed da Silva, será abonado da cõgrua mensal de 150\$, acrescida da importância necessária para, deduzidos os descontos legais, perfazer o vencimento total líquido igual ao que estiver fixado para os funcionários designados na classe 3.<sup>a</sup> do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, sem acréscimo de qualquer melhoria, subvenção ou ajuda de custo de vida.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente considera-se em vigor desde 1.º de Julho de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 12:845

Considerando que se torna necessário proceder urgentemente à renovação da instalação eléctrica do Ministério das Colónias, e sendo insuficiente para ocorrer a tal encargo o saldo da verba descrita no capítulo 4.º, artigo 53.º, do orçamento do referido Ministério para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas eventuais»:

O Governo da República portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 22.800\$ destinado a reforçar a verba descrita no capítulo 4.º, artigo 53.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, sob a rubrica de «Despesas eventuais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

##### Secretaria Geral

##### Decreto n.º 12:846

Considerando que o arquivo da Universidade do Porto constitui uma riqueza nacional que urgo organizar em termos de poder facilmente ser compulsado;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade da organização do arquivo referido:

Considerando que não há na Universidade do Porto pessoal disponível para o exercício do cargo de bibliotecário arquivista:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro do pessoal da Secretaria Geral da Universidade do Porto um bibliotecário arquivista com os vencimentos de categoria e exercício, respectivamente, de 1.200\$ e 240\$, sendo-lhe fixada a subvenção diferencial correspondente aos seus vencimentos melhorados em 320\$.

Art. 2.º É colocado no lugar de bibliotecário arquivista da Universidade do Porto o actual chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 3.º No lugar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Belas Artes é colocado o actual chefe de Repartição na situação de disponibilidade, em virtude das disposições do decreto n.º 9:097, de 1 de Setembro de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 12:847

Com fundamento no § único do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 35.º e artigo 44.º do mesmo decreto:

O Governo da República Portuguesa há por bom decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado o orçamento do Ministério da Instrução Pública, nos termos do mapa anexo, que vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O orçamento rectificado é considerado em vigor a partir de 12 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º O pessoal dos Serviços de Saúde que for colocado na situação de disponibilidade será pago no ano económico corrente pelas forças do capítulo 11.º, artigo 79.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

**Direcção Geral de Saúde**  
Decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926

**CAPÍTULO 9.º**  
**Serviços de Saúde Pública**

**Direcção Geral**

78.º Vencimentos do pessoal dos quadros :

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total			Melhoria	Melhoria	Vencimento fixo
1 director geral (a) (d) . . . . .	2.400\$	2.700\$	5.100\$	29.700\$	34.800\$	33.780\$	29.700\$	5.100\$
6 inspectores chefes (médicos) (a) . . . . .	1.440\$	1.020\$	3.060\$	20.940\$	24.000\$	23.888\$	125.040\$	18.860\$
5 adjuntos dos inspectores (médicos) (a) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	70.250\$	12.075\$
1 inspector de salubridade (ongonheiro) (b) . . . . .	1.440\$	1.020\$	3.060\$	20.940\$	24.000\$	22.388\$	20.940\$	3.060\$
1 inspector de salubridade adjunto (ongonheiro) (b) . . . . .	1.200\$	1.115\$	2.315\$	15.850\$	18.165\$	17.702\$	15.850\$	2.315\$
2 sub-inspectores do trabalho (a) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	31.700\$	4.830\$
1 sub-inspector de ginnastica (a) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	15.850\$	2.415\$
1 inspector do exercicio farmaceutico . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	15.850\$	2.415\$
2 sub-inspectores do exercicio farmaceutico . . . . .	1.000\$	1.012\$50	2.012\$50	13.800\$	15.812\$50	15.410\$	27.600\$	4.025\$
1 architecto inspector (c) . . . . .	1.440\$	1.520\$	2.960\$	16.000\$	18.980\$	18.368\$	16.000\$	2.960\$
3 architectos auxiliares (c) . . . . .	1.200\$	1.140\$	2.340\$	15.000\$	17.840\$	16.872\$	45.000\$	7.020\$
8 construtores desenhadores (c) . . . . .	840\$	850\$	1.690\$	12.810\$	14.500\$	14.162\$	38.480\$	5.070\$
							161.810\$	

69.645\$

**Repartição de Saúde**

78.º Vencimentos do pessoal dos quadros :

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total			Melhoria	Melhoria	Vencimento fixo
1 chefe da repartição (e) . . . . .	1.200\$	240\$	1.440\$	16.902\$	18.342\$	18.090\$	16.902\$	1.440\$
5 chefes de secção (f) . . . . .	1.000\$	200\$	1.200\$	14.232\$	15.482\$	15.222\$	71.160\$	6.000\$
5 primeiros officiais . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	67.135\$	5.400\$
6 segundos officiais . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	48.980\$	5.040\$
14 terceiros officiais . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	98.028\$	8.400\$
1 dactilographa estenographa . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	8.160\$	840\$
4 dactilographas . . . . .	416\$70	83\$30	500\$	6.386\$	6.886\$	6.786\$	25.344\$	2.000\$
4 empregados dos serviços de estatistica (assalariados) . . . . .	—\$—	500\$	500\$	6.737\$	7.237\$	7.212\$	26.848\$	2.000\$
6 serventarias . . . . .	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	36.786\$	2.280\$
							369.323\$	

88.400\$

**Conselho Superior de Higiene**

(Decretos n.ºs 12:371 e 12:374, respectivamente, de 24 e 30 de Setembro de 1926)

78.º Vencimentos do pessoal dos quadros :

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total			Melhoria	Melhoria	Vencimento fixo
1 presidente, o Ministro . . . . .	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
1 vice-presidente, remuneração . . . . .	—\$—	1.200\$	1.200\$	2.400\$	3.600\$	3.600\$	2.400\$	1.200\$
4 vogais, remuneração . . . . .	—\$—	960\$	960\$	1.920\$	2.880\$	2.880\$	7.680\$	3.340\$
1 secretario, chefe da Repartição de Saúde . . . . .	—\$—	480\$	480\$	960\$	1.440\$	1.440\$	960\$	480\$
							11.040\$	5.520\$

Para pagamento das cédulas de presença aos vogais extraordinários a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 12:371, de 24 de Setembro de 1926 . . . . . 1.500\$ 7.020\$

(a) Vencimentos que serão deduzidos de um quinto quando o funcionario exercer clinica.  
 (b) Funcionarios que pertenciam nos quadros das obras publicas.  
 (c) Funcionarios que pertenciam ao servico das construcções escolares.  
 (d) Ao actual director geral de saúde será apenas abonada, como gratificação, a importância equivalente ao vencimento que actualmente recebe, reduzido de um terço no caso em que seja pelos vencimentos do professor.  
 (e) O actual chefe de repartição mantém o vencimento individual de 1.440\$.  
 (f) Vencimento melhorado líquido, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 4:450.

Soma e segue 110.065\$

Transporte 110.065\$

## Comissão Administrativa do Fundo das Construções Escolares

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
3 vogais, gratificações . . . . .	-	720\$	720\$	1.440\$	2.160\$	2.160\$	4.820\$	2.160\$	2.160\$

## Instituto Central de Higiene

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
1 médico director (a e b) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	15.850\$	2.415\$	
Remuneração a encarregados do curso . . . . .	-	-	-	-	-	-	5.500\$	2.750\$	
Serviços de Química Sanitária									
1 químico chefe . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	15.805\$	2.195\$	
1 químico sub-chefe . . . . .	1.000\$	1.100\$	2.100\$	13.000\$	15.100\$	14.680\$	13.000\$	2.100\$	
2 assistentes . . . . .	900\$	1.000\$	1.900\$	12.500\$	14.400\$	14.020\$	25.000\$	3.800\$	
2 ajudantes . . . . .	800\$	900\$	1.700\$	11.500\$	13.200\$	12.860\$	23.000\$	3.400\$	
3 preparadores . . . . .	540\$	600\$	1.140\$	6.960\$	8.100\$	7.900\$50	20.880\$	3.420\$	
Serviços de Bacteriologia Sanitária									
1 médico director (a) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	15.850\$	2.415\$	
2 médicos bacteriologistas (a) . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	31.610\$	4.390\$	
3 preparadores . . . . .	540\$	600\$	1.140\$	6.960\$	8.100\$	7.900\$50	20.880\$	3.420\$	
1 encarregado da biblioteca . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$	
1 encarregado do museu . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$	
10 serventuários . . . . .	-	-	-	-	-	-	62.298\$	2.760\$	
<b>29</b>							<b>263.677\$</b>		<b>34.265\$ 146.490\$</b>

## 74.º Ajudas de custo e despesas de transportes:

Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes ao pessoal dos serviços internos e externos . . . . . 5.000\$

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 4.600\$

## 76.º Rendas de propriedades:

Renda da casa onde funciona o Instituto Central de Higiene . . . . . 11.700\$

## 77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de material, publicações, expediente, telegramas e outras despesas . . . . . 9.500\$  
 Telefones, publicações de trabalhos científicos e sanitários, iluminação e aquecimento, água, peças e conservação do museu, mobílias e consertos, despesas miudas e de expediente, instrumentos e vidros, produtos químicos, material de cultura e reagentes, custo e sustentação de animais, livros, etc., do Instituto Central de Higiene . . . . . 50.400\$  
 Publicações de estatística sanitária e aquisição de impressos para os serviços de estatística demográfica sanitária . . . . . 43.700\$  
 Para remuneração de tarefas no serviço de estatística e do pessoal menor por serviços a prestar, além das 17 horas, na fiscalização sanitária dos leites . . . . . 3.838\$ 107.438\$

(a) Vencimentos que serão reduzidos de 1/3 quando o funcionário exercer clínica.

(b) Quando seja o professor de Higiene da Faculdade de Medicina receberá apenas a gratificação anual de 1.200\$, sendo-lhe aplicada a doutrina do parágrafo único do artigo 40.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926.

Soma e segue 275.228\$

Transporte 275.228\$

## Sanidade terrestre

## Inspeções de saúde

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros :

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
<b>Inspeção de Lisboa</b>									
1 inspector (a) . . . . .	1.296\$	1.458\$	2.754\$	18.846\$	21.600\$	21.049\$20	18.846\$	2.754\$	
12 sub-inspectores (a) . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	189.660\$	26.340\$	
1 engenheiro de salubridade (b) . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	15.805\$	2.195\$	
10 fiscais sanitários de 1.ª classe . . . . .	666\$60	183\$40	850\$	8.463\$50	9.313\$50	9.186\$	84.635\$	8.500\$	
10 fiscais sanitários de 2.ª classe . . . . .	583\$30	116\$70	700\$	7.115\$	7.815\$50	7.728\$	71.150\$	7.000\$	
1 primeiro oficial (chefe de secretaria) . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	11.427\$	1.080\$	
3 segundos oficiais . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	24.480\$	2.520\$	
4 terceiros oficiais . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	28.008\$	2.400\$	
3 serventuários . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	18.184\$	1.360\$	54.149\$
<b>45</b>							<b>462.195\$</b>		
<b>Inspeção do Porto</b>									
1 inspector (a) . . . . .	1.296\$	1.458\$	2.754\$	18.846\$	21.600\$	21.049\$20	18.846\$	2.754\$	
6 sub-inspectores (a) . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	94.830\$	13.170\$	
1 engenheiro de salubridade (b) . . . . .	1.080\$	1.115\$	2.195\$	15.805\$	18.000\$	17.561\$	15.805\$	2.195\$	
5 fiscais sanitários de 1.ª classe . . . . .	666\$60	183\$40	850\$	8.463\$50	9.313\$50	9.186\$	42.317\$50	4.250\$	
5 fiscais sanitários de 2.ª classe . . . . .	583\$30	116\$70	700\$	7.115\$	7.815\$	7.728\$	35.575\$	3.500\$	
1 primeiro oficial (chefe de secretaria) . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	11.427\$	1.080\$	
1 segundo oficial . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	8.160\$	840\$	
2 terceiros oficiais . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	14.004\$	1.200\$	
2 serventuários . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	12.244\$	800\$	29.789\$
<b>24</b>							<b>253.208\$50</b>		
<b>Inspeções de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada</b>									
4 inspectores (a) . . . . .	1.000\$	1.100\$	2.100\$	13.000\$	15.100\$	14.680\$	52.000\$	8.400\$	8.400\$
<b>4</b>							<b>52.000\$</b>		
<b>Sub-inspectores de saúde nas cidades e vilas com mais de 10:000 habitantes</b>									
23 Sub-inspectores (a) . . . . .	900\$	1.000\$	1.900\$	12.500\$	14.500\$	14.020\$	287.500\$	43.700\$	43.700\$
<b>23</b>							<b>287.500\$</b>		
<b>Sub-inspectores de saúde concelhios</b>									
300 sub-inspectores (c) . . . . .	—\$	—\$	—\$	3.600\$	3.600\$	3.600\$	1.080.000\$	—\$	—\$
<b>300</b>							<b>1.080.000\$</b>		

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitadas às Imprensas do Estado . . . . . 5.000\$

## 76.º Rendas de propriedades:

Para satisfação de rendas de casas . . . . . 12.546\$

## 77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de salários, material, publicações e outras despesas . . . . . 18.000\$ 171.584\$

(a) Vencimentos que serão reduzidos de 1/6 quando o funcionário exercer funções.

(b) Funcionários que pertenciam ao quadro das obras públicas.

(c) Nos termos do § 1.º do artigo 28.º do decreto n.º 12477.

Soma e segue 446.812\$

## Sanidade Marítima

Transporte 446.812\$

## Pôrto de Lisboa

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros, etc.:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 inspector (a) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-
4 sub-inspectores (b) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	63.400\$	9.660\$
3 escrivães intérpretes . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	24.480\$	2.520\$
2 enfermeiros-guardas . . . . .	440\$	28\$	528\$	6.904\$80	7.432\$80	7.380\$	13.809\$60	1.056\$
4 guardas desinfectores de 1.ª classe . . . . .	440\$	88\$	528\$	6.904\$80	7.432\$80	7.380\$	27.619\$20	2.112\$
4 guardas desinfectores de 2.ª classe . . . . .	400\$	80\$	480\$	6.618\$	7.098\$	7.050\$	26.472\$	1.920\$
1 electricista . . . . .	600\$	120\$	720\$	7.296\$	8.016\$	7.900\$	7.296\$	720\$
2 mestres de embarcações . . . . .	600\$	120\$	720\$	7.680\$	8.400\$	8.202\$	15.360\$	1.440\$
4 maquinistas . . . . .	600\$	120\$	720\$	7.680\$	8.400\$	8.292\$	30.720\$	2.880\$
3 fogueiros . . . . .	450\$	90\$	540\$	7.056\$	7.596\$	7.542\$	21.168\$	1.620\$
10 tripulantes . . . . .	360\$	72\$	432\$	6.397\$20	6.829\$20	6.786\$	63.972\$	4.320\$
2 segundos oficiais . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	16.320\$	1.680\$
6 serventuários . . . . .	-	-	-	-	-	-	37.152\$	1.900\$
46							347.768\$80	31.828\$

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitadas às Imprensas do Estado . . . . . 3.500\$

## 77.º Material e despesas diversas:

Expediente, publicações scientificas, telefones, água para diversos usos, iluminação, transporte de doentes pobres, desinfecções, reparação de máquinas o aparelhos para iluminação e manutenção e aquisição de outros, medicamentos e instrumentos cirúrgicos, compra e consertos de mobílias, manutenção e conservação de embarcações e aluguer de docas, limpezas e outras despesas . . . . . 86.000\$ 121.328\$

## Pôrto de Leixões e Foz do Douro

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros, etc.:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 inspector . . . . .	1.296\$	1.458\$	2.754\$	18.846\$	21.600\$	21.049\$20	18.846\$	2.754\$
2 sub-inspectores (b) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	31.700\$	4.830\$
2 escrivães intérpretes . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	16.320\$	1.680\$
2 guardas desinfectores de 1.ª classe . . . . .	440\$	88\$	528\$	6.904\$80	7.432\$	7.380\$	13.809\$60	1.056\$
2 guardas desinfectores de 2.ª classe . . . . .	400\$	80\$	480\$	6.618\$	7.098\$	7.050\$	13.236\$	960\$
2 patrões de escaler . . . . .	209\$	41\$	250\$	5.222\$50	5.472\$50	5.460\$	10.445\$	500\$
2 maquinistas das lanchas e escaler . . . . .	200\$	40\$	240\$	5.232\$	5.472\$	5.460\$	10.464\$	480\$
8 remadores . . . . .	152\$50	30\$	182\$50	4.866\$63	5.049\$13	5.040\$	33.933\$04	1.460\$
2 segundos oficiais . . . . .	500\$	120\$	620\$	7.185\$50	7.098\$	7.728\$	16.320\$	1.680\$
3 serventuários . . . . .	-	-	-	-	-	-	18.396\$	1.080\$
26							188.469\$64	16.480\$

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 2.500\$

## 77.º Material e despesas diversas:

Iluminação, gás para o motor, água, telefone, expediente, carvão, enxôfre, gasolina e outras drogas, conservação do edificio, reparos de aparelhos e outras despesas . . . . . 32.500\$ 51.480\$

(a) Inspector chefe de Sanidade Marítima.

(b) Vencimentos que serão reduzidos de 1/4 quando o funcionário exercer outras funções.

Soma e segue 619.620\$

## Estações de Saúde

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros :

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercêcio	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
<b>Setúbal</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	300\$	60\$	360\$	6.444\$	6.804\$	6.786\$	6.444\$	360\$	
1 agente . . . . .	100\$	20\$	120\$	4.758\$	4.878\$	4.872\$	4.758\$	120\$	
4 romadores, a \$22 diários . . . . .	—\$	80\$30	80\$30	4.539\$70	4.620\$	4.620\$	18.158\$80	321\$20	1.801\$20
<b>6</b>							<b>88.096\$80</b>		
<b>Vila Real de Santo António</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	90\$	—\$	90\$	6.700\$50	6.790\$50	6.786\$	6.700\$50	90\$	590\$
<b>2</b>							<b>15.436\$50</b>		
<b>Ninós</b>									
1 facultativo, gratificação. . . . .	—\$	200\$	200\$	—\$	200\$	200\$	—\$	200\$	200\$
<b>Funchal</b>									
1 inspector . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	11.427\$	1.080\$	
1 sub-inspector . . . . .	500\$	100\$	600\$	8.646\$	9.246\$	9.186\$	8.646\$	600\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	500\$	100\$	600\$	6.246\$	6.816\$	6.786\$	6.246\$	600\$	
1 fiscal . . . . .	280\$	56\$	336\$	6.466\$80	6.802\$80	6.786\$	6.466\$80	336\$	
1 guarda . . . . .	125\$	25\$	150\$	4.754\$50	4.879\$80	4.872\$	4.687\$50	150\$	2.766\$
<b>5</b>							<b>37.473\$30</b>		
<b>Angra do Heroísmo</b>									
1 inspector . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	11.427\$	1.080\$	
1 sub-inspector . . . . .	500\$	100\$	600\$	8.646\$	9.246\$	9.186\$	8.646\$	600\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	500\$	100\$	600\$	6.246\$	6.846\$	6.786\$	6.246\$	600\$	
1 fiscal . . . . .	280\$	56\$	336\$	6.466\$80	6.802\$80	6.786\$	6.466\$80	336\$	
1 guarda . . . . .	100\$	20\$	120\$	4.758\$	4.878\$	4.872\$	4.758\$	120\$	
1 patrão do escalor, \$82(8) diários . . . . .	—\$	120\$	120\$	4.752\$	4.872\$	4.872\$	4.752\$	120\$	
6 romadores, a \$25(2) diários . . . . .	—\$	94\$98	94\$98	4.525\$02	4.620\$	4.620\$	27.150\$12	569\$88	3.425\$88
<b>12</b>							<b>69.445\$92</b>		
<b>Horta</b>									
1 sub-inspector . . . . .	500\$	100\$	600\$	8.646\$	9.246\$	9.186\$	8.646\$	600\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	283\$30	46\$70	330\$	6.520\$	6.800\$	6.786\$	6.520\$	280\$	880\$
<b>2</b>							<b>15.166\$</b>		
<b>Ponta Delgada</b>									
1 inspector . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	11.427\$	12.507\$	12.318\$	11.427\$	1.080\$	
1 sub-inspector . . . . .	500\$	100\$	600\$	8.646\$	9.246\$	9.186\$	8.646\$	600\$	
1 escrivão intérprete . . . . .	366\$70	33\$30	400\$	6.426\$	6.826\$	6.786\$	6.426\$	400\$	
1 guarda . . . . .	125\$	25\$	150\$	4.754\$50	4.879\$80	4.872\$	4.754\$50	150\$	
1 patrão do escalor, \$43(5) diários . . . . .	—\$	158\$77	158\$77	4.718\$23	4.872\$	4.872\$	4.718\$23	158\$77	
6 romadores, a 37(5) diários. . . . .	—\$	136\$87	136\$87	4.483\$18	4.620\$	4.620\$	26.898\$74	821\$22	8.209\$99
<b>11</b>							<b>62.865\$51</b>		
<b>Graciosa</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	500\$
<b>S. Jorge</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	500\$
<b>Illa das Flores</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	500\$
<b>Illa do Pico</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	500\$
<b>Illa de Santa Maria</b>									
1 sub-inspector . . . . .	400\$	100\$	500\$	8.736\$	9.236\$	9.186\$	8.736\$	500\$	500\$

Soma e segue 14.878\$07 619.620\$

Transporte 14.873,07 619.620

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 5.000

## 76.º Rendas de propriedades:

Para satisfação de rendas de casas . . . . . 7.272

## 77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de salários, material, publicações, aluguer de embarcações para as visitas de saúde e outras despesas . . . . . 25.000

52.145,07

## Sanidade escolar

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido do descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
21 médicos escolares . . . . .	700	200	900	11.553	12.453	12.318	242.613	18.900
4 médicos adjuntos . . . . .	500	100	600	8.334	8.934	8.874	33.336	2.400
<u>25</u>							<u>275.949,00</u>	<u>21.300</u>

## 74.º Ajudas de custo e despesas de transportes:

Ajudas de custo e despesas de transportes pelo serviço de inspecções médicas fora de Lisboa e outras a cargo da Sanidade Escolar . . . . . 800

## 74.º-A Abonos variáveis:

Gratificações aos vogais da Junta de Sanidade Escolar . . . . . 600

Gratificações aos professores de liceus, médicos, ou outros que exerçam as funções de médicos escolares e aos empregados que prestem serviço nas juntas distritais delegadas da Junta de Sanidade Escolar . . . . . 5.000

5.600

## 77.º Material e despesas diversas:

Despesas de expediente das juntas delegadas da Junta de Sanidade Escolar que funcionam nas capitais de distritos . . . . . 1.500

Requisição e conservação do material de Sanidade Escolar . . . . . 2.000

Despesas de expediente e outras da Sanidade Escolar . . . . . 1.500

5.000 32.700

## Desinfecção Pública

## Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa

## 73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 director (a) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-
1 administrador . . . . .	900	180	1.080	11.427	12.507	12.318	11.427	1.080
2 terceiros oficiais . . . . .	500	100	600	7.002	7.602	7.542	14.004	1.200
3 chefes de desinfectadores . . . . .	440	88	528	6.904,80	7.432,80	7.380	20.714,40	1.584
6 desinfectadores . . . . .	400	80	480	6.618	7.098	7.050	39.708	2.880
1 maquinista . . . . .	440	88	528	6.904,80	7.432,80	7.380	6.904,80	528
1 ajudante de maquinista . . . . .	400	80	480	6.618	7.098	7.050	6.618	480
17 serventuários . . . . .	-	-	-	-	-	-	110.990	12.520
<u>32</u>							<u>210.366,20</u>	<u>20.272</u>

## 75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 3.000

## 77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de mais pessoal assalariado e do serviço de desinfecção fora das horas regulamentares, admitido pelo director do Pósto quando necessidades urgentes de serviço o reclamem, nos termos do decreto de 24 de Agosto de 1905, e para máquinas e geradores de vapor (combustível e reparações), transporte de artigos infectados e desinfectados e reparações de veículos, materiais de desinfecção, reparação e conservação dos edificios, expediente, aquisição de roupas, selagem e outras despesas . . . . . 85.000

108.272

(a) Sub-inspector de saúde de Lisboa.

Soma e segue 812.737,07

## Pósto de Desinfeção Pública do Porto

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
1 director (a) . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	
1 administrador . . . . .	600\$	120\$	720\$	8.574\$	9.294\$	9.186\$	8.574\$	720\$	
1 terceiro oficial . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$	
2 desinfectadores . . . . .	400\$	80\$	480\$	6.618\$	7.098\$	7.050\$	13.236\$	960\$	
1 maquinista . . . . .	440\$	88\$	528\$	6.904\$80	7.432\$80	7.380\$	6.904\$80	528\$	
1 ajudante de maquinista . . . . .	400\$	80\$	480\$	6.618\$	7.098\$	7.050\$	6.618\$	480\$	
9 serventuários . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	51.018\$	7.800\$	11.088\$
<b>17</b>							<b>93.352\$80</b>		

75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 2.000\$

77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de mais pessoal assalariado, admitido pelo director do Pósto segundo as necessidades do serviço, e para máquinas e geradores de vapor, desinfectantes, transporte de artigos infectados e desinfectados, gás e água, telefone, obras de reparação e conservação, expediente e aquisição de roupas, selagem e outras despesas . . . . . 25.000\$

**38.088\$**

## Hospital de Joaquim Urbano

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
1 director . . . . .	1.000\$	300\$	1.300\$	13.129\$50	14.429\$50	14.202\$	13.129\$50	1.300\$	
1 fiscal . . . . .	295\$	59\$	354\$	6.449\$70	6.803\$70	6.786\$	6.449\$70	354\$	
2 médicos . . . . .	300\$	—\$	300\$	10.155\$	10.455\$	10.440\$	20.310\$	600\$	
1 segundo oficial (chefe de secretaria) . . . . .	700\$	140\$	840\$	8.160\$	9.000\$	8.874\$	8.160\$	840\$	
1 terceiro oficial . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$	
1 farmacêutico (gratificação) . . . . .	—\$	350\$	350\$	6.717\$50	7.067\$50	7.050\$	6.717\$50	350\$	
1 ajudante de farmácia . . . . .	240\$	48\$	288\$	6.512\$40	6.800\$40	6.786\$	6.512\$40	288\$	
1 enfermeiro . . . . .	210\$	42\$	252\$	6.252\$60	6.504\$60	6.492\$	6.252\$60	252\$	
1 ajudante de enfermeiro . . . . .	180\$	36\$	216\$	5.938\$80	6.154\$80	6.144\$	5.938\$80	216\$	
1 enfermeira . . . . .	210\$	42\$	252\$	6.252\$60	6.504\$60	6.492\$	6.252\$60	252\$	
1 ajudante de enfermeira . . . . .	180\$	36\$	216\$	5.938\$80	6.154\$80	6.144\$	5.938\$80	216\$	
1 despenseira-roupeira . . . . .	258\$30	51\$70	310\$	5.849\$50	6.159\$50	6.144\$	5.849\$50	310\$	
20 serventuários . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	119.200\$	11.200\$	16.778\$
<b>33</b>							<b>217.713\$40</b>		

75.º Impressos e publicações das Imprensas do Estado:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado . . . . . 2.500\$

77.º Material e despesas diversas:

Para pagamento de pessoal de serviço extraordinário, admitido pelo director do Hospital segundo as necessidades do serviço, telefone, alimentação, medicamentos, conservação e aquisição de utensílios e instrumentos, água e iluminação, combustível para a cozinha, lavagem de roupa, enterramentos, condução de doentes, serviço de desinfeção, conservação e aquisição de roupas e móveis, obras de reparação e conservação, obras complementares das inalações, arborização e limpeza de arruamentos e terrenos, expediente e diversas despesas . . . . . 155.000\$

**174.278\$**

## Hospital Curry Cabral

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes		
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo	
1 director . . . . .	1.000\$	300\$	1.300\$	13.129\$50	14.429\$50	14.202\$	13.129\$50	1.300\$	1.300\$

(a) Sub-Inspector de saúde do Porto.

Soma e segue 1.026.403\$07

**Laboratório de Bacteriologia do Pôrto**

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 médico diretor (a) (b) . . . . .	1.200\$	1.215\$	2.415\$	15.850\$	18.265\$	17.782\$	15.850\$	2.415\$
2 médicos bacteriologistas . . . . .	1.000\$	1.100\$	2.100\$	13.000\$	15.100\$	14.680\$	26.000\$	4.200\$
1 preparador . . . . .	540\$	600\$	1.140\$	10.500\$	11.640\$	11.440\$50	10.500\$	1.140\$
2 ajudantes de preparador . . . . .	480\$	500\$	980\$	5.912\$	6.892\$	6.745\$	11.824\$	1.860\$
1 terceiro oficial . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$
2 serventuários . . . . .	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	12.300\$	720\$
<b>9</b>							<b>83.476\$</b>	<b>10.935\$</b>

77.º Material e despesas diversas:

Material e reagentes, custo e sustento de animais, expediente e livros científicos, impressos, telefone, água, gás, obras de conservação e outras despesas . . . . . 6.000\$ 16.935\$

**Laboratório de Higiene do Pôrto**

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 químico chefe . . . . .	1.000\$	1.100\$	2.100\$	13.000\$	15.100\$	14.680\$	13.000\$	2.100\$
1 preparador . . . . .	540\$	600\$	1.140\$	6.960\$	8.100\$	7.900\$50	6.960\$	1.140\$
1 ajudante de preparador . . . . .	480\$	500\$	980\$	5.912\$	6.892\$	6.745\$	5.912\$	980\$
1 terceiro oficial . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$
2 serventuários . . . . .	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	12.300\$	720\$
<b>6</b>							<b>45.174\$</b>	<b>5.540\$</b>

76.º Rendas de propriedades:

Renda do edifício onde está instalado o Laboratório de Higiene . . . . . 400\$

Material e despesas diversas:

Aquisição de instrumentos, produtos químicos, iluminação, aquecimento e outras despesas . . . . . 6.000\$ 11.940\$

**Laboratório de Higiene de Coimbra**

73.º Vencimentos do pessoal dos quadros:

	Vencimento anual				Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Total por classes	
	Categoria	Exercício	Total	Melhoria			Melhoria	Vencimento fixo
1 químico chefe . . . . .	1.000\$	1.100\$	2.100\$	13.000\$	15.000\$	14.680\$	13.000\$	2.100\$
1 preparador . . . . .	540\$	600\$	1.140\$	6.960\$	8.100\$	7.900\$50	6.960\$	1.140\$
1 terceiro oficial . . . . .	500\$	100\$	600\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$
1 serventuário . . . . .	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	6.150\$	360\$
<b>4</b>							<b>33.112\$</b>	<b>4.200\$</b>

77.º Material e outras despesas:

Aquisição de instrumentos, produtos químicos, expediente e outras despesas . . . . . 4.000\$ 8.200\$

**Direcção Geral de Saúde**

74.º-A Abonos variáveis:

Encargo resultante da aplicação do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926 . . . . . 150.000\$

77.º Material e despesas diversas nos termos do § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926 . . . . . 900.000\$

(a) Vencimentos que serão deduzidos de 1/4 quando o funcionário exercer cênica.  
 (b) Quando seja o professor de Bacteriologia da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação anual de 1.200\$, sendo-lhe aplicada a doutrina do § único do artigo 40.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926.

## Secretaria Internacional de Higiene Pública

77.º-A Encargo resultante de se ter inscrito na 3.ª categoria, a que se refere o artigo 11.º dos estatutos orgânicos da Secretaria Internacional de Higiene Pública, ha importância de 12:600 francos anuais . . . . . 2.250\$

## Congressos, missões de estudo e inquéritos

77.º-B Congressos, missões de estudo e inquéritos nos serviços de saúde pública . . . . . 15.000\$

Total do capítulo 9.º 2:130:728,507

Paços do Governo da República em 16 de Dezembro de 1926. — O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Bolsa Agrícola

## Decreto n.º 12:487

Considerando que é da máxima conveniência tornar independentes as funções do presidente do tribunal a quo se refere o corpo do artigo 4.º do decreto n.º 12:503, de 18 de Outubro próximo passado, das do presidente do júri;

Considerando que é também necessário esclarecer o § 6.º do mesmo artigo, porquanto se têm suscitado dúvidas na interpretação da sua doutrina:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais a quo se refere o artigo 4.º serão constituídos não por três officiais, mas sim por quatro, sendo o mais graduado o presidente do tribunal e o imediato o presidente do júri.

Art. 2.º No Porto a função do juiz auditor será conferida, conforme a sua área, aos juizes das transgressões, podendo-se substituir mutuamente nos seus impedimentos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*